

PROJETO DE LEI Nº 001 DE 17 DE JANEIRO DE 2018.

Cria o Fundo Estadual dos Direitos dos Idosos de Roraima-FEDDIR e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Artigo 62, Inciso III, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

SEÇÃO I
Da Criação do Fundo

Art. 1º Fica criado o Fundo Estadual dos Direitos dos Idosos de Roraima – FEDDIR, vinculado à Secretaria de Estado do Trabalho e Bem – Estar Social - SETRABES, como instrumento de captação e aplicação de recursos destinados à execução de atividades, programas e projetos relativos à pessoa idosa, com vistas a assegurar os direitos sociais ao público alvo e criar condições para promover sua autonomia, integração, inclusão e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º O Fundo de que trata este artigo será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo, e vinculado à unidade administrativa da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social – SETRABES que exerce a Coordenação Estadual da Política Nacional do Idoso – PNI, conforme Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

Parágrafo único: O Fundo será criado, adotará a sigla de FEDDIR;

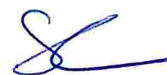
SEÇÃO II
Da Vinculação e Objetivos

Art. 3º O Fundo Estadual dos Direitos dos Idosos de Roraima será gerido pelo titular da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social, com aprovação e acompanhamento da aplicação dos recursos pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos dos Idosos de Roraima-CEDDIR.

§ 1º A proposta orçamentária do FEDDIR constará do Plano Plurianual do Governo Estadual-PPA.

§ 2º Os recursos destinados ao FEDDIR integrarão o orçamento da SETRABES.

§ 3º Fica vedada a utilização dos recursos alocados no FEDDIR para pagamento de pessoal e/ou quaisquer outras despesas não destinadas aos objetivos propostos e devidamente aprovadas pelo colegiado do CEDDIR.





GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

SEÇÃO III Dos Recursos Financeiros

Art. 4º Constituem receitas do FEDDIR:

- I - dotações orçamentárias próprias;
 - II - auxílios, subvenções, contribuições ou transferências resultantes de convênios com entidades públicas ou privadas;
 - III - recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria ou repasse;
 - IV - rendas financeiras;
 - V - amortizações;
 - VI - transferência de recursos dos Fundos Nacionais vinculados à área;
 - VII - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;
 - VIII - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o FEDDIR tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;
 - IX - dotações que lhe forem consignadas nos orçamentos do Estado e da União;
 - X - no mínimo 5% da receita bruta anual proveniente das multas do Estacionamento Especial para Pessoa Idosa, regulamentado conforme Resolução do CONTRAN nº 303/2008 administrado pelo órgão gestor do trânsito estadual de Roraima;
 - XI - as contribuições e as dotações recebidas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou públicos;
 - XII - recursos provenientes de transações penais através de Termos de Cooperação Técnica entre órgãos;
 - XIII - os rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do FEDDIR;
 - XIV - das multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, desde que não destinadas à reparação de danos a interesses individuais;
 - XV - das multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, desde que não destinadas à reparação de danos a interesses individuais;
 - XVI - arrecadação integral das taxas de inscrição em seminários, cursos, simpósios e congêneres, onerosos aos seus participantes, que venham a ser cobradas pelo CEDDIR, inclusive para custear seus eventos;
 - XVII - os recursos que lhe forem destinados no orçamento da União e,
 - XVII - outros recursos a ele destinados.
- § 1º O saldo positivo do FEDDIR, apurado em balanço, será transferido como crédito para o exercício seguinte.
- § 2º Os recursos do FEDDIR criado por esta lei serão depositados em estabelecimento bancário oficial, em conta corrente específica.

Art. 5º Os recursos do FEDDIR serão aplicados para:

- I - financiar projetos visando divulgar os direitos, a autonomia e a inclusão social das pessoas idosas em âmbito estadual;



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

II - realizar estudos para mapear e promover ações destinadas ao enfrentamento da violência contra a pessoa idosa;

III – estabelecer convênios firmados, por intermédio da SETRABES, com entidades públicas ou privadas para a execução de programas, projetos e serviços específicos na forma de contrapartida;

IV - aquisição de material permanente e de consumo, bem como de outros insumos necessários ao desenvolvimento de suas atividades;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações relativas à garantia e defesa dos direitos da pessoa idosa;

VI - financiar projetos do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos dos Idosos de Roraima - CEDDIR;

VII - financiar projetos destinados ao atendimento do público alvo e a sensibilização para a temática da inclusão da pessoa idosa;

VIII - elaborar juntamente com o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos dos Idosos de Roraima o regulamento do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos dos Idosos de Roraima - FEDDIR, o qual será publicado através de Decreto do Governo do Estado de Roraima.

§ 1º A administração financeira do FEDDIR observará o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como nas demais legislações pertinentes.

§ 2º O CEDDIR prestará contas da arrecadação e aplicação dos recursos do FEDDIR na forma da legislação vigente.

§ 3º A aplicação dos recursos do FEDDIR depende de prévia aprovação do CEDDIR.

§ 4º o saldo positivo do Fundo, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do FEDDIR.

§ 5º Os recursos do Fundo Estadual dos Direitos dos Idosos de Roraima - FEDDIR, serão administrados conforme o plano de aplicação elaborado pela Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social - SETRABES, com aprovação do CEDDIR, obedecidas as diretrizes federais, da Política Nacional do Idoso - PNI.

§ 6º O Fundo Estadual de Defesa dos Direitos dos Idosos de Roraima – FEDDIR deverá ser regulamentado no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da vigência desta lei.

Art. 6º Os programas, projetos e planos de trabalho do Conselho serão também custeados por dotações e rubricas orçamentárias do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos dos Idosos de Roraima – FEDDIR .

Parágrafo único. O plano de aplicação dos recursos do FEDDIR deverá ser aprovado anualmente pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos dos Idosos de Roraima - CEDDIR.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o Orçamento Fiscal do Estado, Lei Orçamentária Anual de 2018, em favor do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos dos Idosos de Roraima – FEDDIR, vinculado à Secretaria de Estado do Trabalho e Bem Estar Social-SETRABES, Crédito Especial no valor global de R\$ 105.286,93 (cento e cinco mil duzentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos) para atender a programação constante nos Anexos Único desta lei.



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Parágrafo único. O Decreto de abertura de crédito especial estabelecerá seu detalhamento, por natureza de despesa, observadas as disposições contidas nesta lei e na legislação vigente.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 27 de janeiro de 2018.


SUELY CAMPOS
Governadora do Estado de Roraima



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

ANEXO ÚNICO

CEDDIR - FUNDO - PLANO DE APLICAÇÃO 2018 / 2019

2018	Natureza de Despesa	
	Especificação	Valor (R\$)
	Diárias-Realização de Eventos	R\$ 12.195,00
	Material de Consumo	R\$ 4.581,05
	Equipamentos e Materiais Permanentes	R\$ 14.429,39
	Passagens e Locomoção -Aéreas	R\$ 7.600,00
	Outros Ser. Terceiros- Pessoas Físicas p/ diárias de colaboradores	R\$ 8.700,00
	Outros Serv. Insul-film	R\$ 22,60
	Equipamentos e Materiais Permanentes	R\$ 4.998,90
	Total	R\$ 52.504,34

2019	Natureza de Despesa	
	Especificação	Valor (R\$)
	Diárias-Realizações de Eventos	R\$ 12.195,00
	Material de Consumo	R\$ 4.635,60
	Equipamentos e Materiais Permanentes	R\$ 14.429,39
	Passagens e Locomoção -Aéreas	R\$ 11.400,00
	Outros Ser. Terceiros- Pessoas Físicas p/ diárias de colaboradores	R\$ 10.100,00
	Total	R\$ 52.759,99

TOTAL GERAL	R\$ 105.264,33
-------------	----------------

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 004 DE 17 DE JANEIRO 2018

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos demais membros dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que *"Cria e Normatiza o Fundo Estadual dos Direitos dos Idosos de Roraima – FEDDIR, e dá outras providências"*.

A Normatização Legislativa em pauta tem a finalidade de estender às entidades da Administração Direta do Estado de Roraima as orientações das relações jurídicas na condição da garantia dos direitos mínimos assegurados às pessoas idosas.

Os desafios impostos nos últimos anos à Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social – SETRABES, na condução da Política Assistência Social e na preservação da garantia dos direitos sociais de seu público alvo, são aqui especialmente diferenciados à população de pessoas com 60 anos ou mais, à qual se encontra entre as prioridades no atendimento social, e de saúde pública, conforme disposto na Constituição de 1988 e regulamentações Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 – Política Nacional do Idoso, Decreto N.º 1.948 de 03 de julho de 1996 e Lei 10.741 de 01 de outubro 2003 - Estatuto do Idoso.

População essa senhores e senhoras que, cresce no Brasil e no mundo a taxas elevadas quando comparada à população jovem, e que comporá a força matriz de trabalho e financiamento de assistência social contributiva, como política pública garantidora de direitos meritórios e não de favores ou benesses públicas em caráter de assistencialismo. Nesse sentido, encaminhamos o Projeto de Lei em referência, para criação e implantação do Fundo Estadual dos Direitos dos Idosos de Roraima – FEDDIR, como mais uma instrumentalização na captação e ampliação de recursos públicos na política social para a pessoa idosa, buscando maior eficiência, eficácia e efetividade nos gastos públicos.

Ao assumir esse novo papel na condição de "reestruturar, desburocratizar, agilizar e criar valor agregado às suas ações", a SETRABES está alterando processos que propõem adequação da estruturação organizacional, para com isso ter maior economicidade nos seus serviços, programas, projetos e atividades voltadas ao atendimento da população mais vulnerável do Estado de Roraima.

Na certeza de contar com apoio irrestrito dos nobres parlamentares, essas são as razões e considerações que faço ao submeter a essa douta Assembleia Legislativa a proposição em pauta.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 17 de janeiro de 2018.


SUELY CAMPOS
Governadora do Estado de Roraima

RECEBIDA EM LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA EM 21 DE JANEIRO DE 2018